Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Pró-Reitoria de Ensino

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DE ENSINO TÉCNICO

06 de dezembro de 2019

No dia seis de dezembro de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala de Aula 3 do Cefor, reuniu-se a Câmara de Ensino Técnico, sob a Presidência do Diretor de Ensino Técnico, o senhor Sérgio Nery Simões, com a presença dos seguintes membros: Adriana Pionttkovsky Barcellos, Augusto Cesar Machado Ramos, Conceição Regina Pinto de Oliveira (representando Dayane Graciele de Jesus Miranda Contarato), Carlos Eduardo de Araújo Barbosa, Messenas Miranda Rocha, Fernanda Zanetti Becalli, Paula Mara dos Reis Ferraz, Carlos Roberto Coutinho, Claudia da Cunha Monte Oliveira, Miguel Dias Junior, Pedro Sérgio da Silveira, Marcos Antônio de Jesus e Alexsandra Gomes Biral Stauffer. Convidados: Leonardo Nunes Domingos, Ana Emilia Ferreira Furtado, Mariana Biancucci Apolinário Barbosa, Cybele Barbosa Brahim e Suzana Maria Gotardo Chambela. Sérgio agradeceu a presença de todos e iniciou a reunião para discussão da seguinte pauta: **Revisão do Regulamento da Organização Didática (ROD) da Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Instituto Federal do Espírito Santo**. Sérgio recapitulou as discussões realizadas na reunião anterior e mencionou que havia ficado uma dúvida sobre a obrigatoriedade ou não da frequência global. Sérgio destacou que na matrícula por disciplina não faria sentido haver a frequência global e seria frequência individual de cada disciplina. Sérgio mencionou que algumas pessoas haviam relatado problemas em relação à frequência ser global e perguntado se seria possível a frequência ser individual. A palavra foi passada para Leonardo Nunes Domingos (Proen) para esclarecimento a respeito da frequência global. Leonardo fez uma breve explanação sobre o assunto com base no artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Parecer MEC/CNE 05/1997. Leonardo explicou que o art. 24 da LDB trazia as regras comuns da Educação Básica nos níveis fundamental e médio, bem como a separação dos critérios de rendimento escolar. A primeira regra era a aprendizagem e depois o controle de frequência com os 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas. Leonardo citou o Parecer 05/97 e informou

que ele explicava a LBD. Leonardo destacou que quando o aluno ficava de recuperação por dependência, ele já havia cumprido o critério de frequência e faltava cumprir o critério de aprendizagem, por isso na dependência não se podia exigir a frequência. Leonardo explicou que a matrícula por crédito pressupunha o controle de frequência e de nota por disciplina. Leonardo salientou que a regra era a frequência global e que a exceção era o regime por crédito que pressupunha o regime de frequência e de nota por disciplina. Sérgio sintetizou mencionando que no regime seriado teria que haver a frequência global, conforme LDB, art. 24, inciso VI e Parecer MEC/CNE 05/1997. Leonardo acrescentou que era obrigatória a frequência global. Sérgio mencionou que a matrícula por componente curricular seria uma exceção aberta pelo Parecer 06/2015, na qual a obrigatoriedade da frequência se daria por componente curricular, sendo exigida a frequência mínima. Findos os esclarecimentos, os presentes compreenderam que a frequência global estava consolidada por lei e deveria ser mantida. A sugestão de texto para o §1º do art. 74 foi aprovada com ajuste: " §1º Nos Cursos Técnicos ofertados em regime seriado, estará aprovado o discente com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), do total de horas ministradas de cada período letivo e apuração de nota final maior ou igual a 60 (sessenta) pontos em cada componente curricular". A sugestão apresentada como §1º-A foi aprovada com ajuste e tornou-se §2º: "§2º Nos Cursos Técnicos Concomitantes e Subsequentes, em regime de matrícula por componente curricular, estará aprovado no componente curricular o discente com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e com nota final maior ou igual a 60 (sessenta) pontos". O §2º aprovado na reunião anterior será outro artigo, art. 74-A. Houve ajuste no texto dos §1º e §2º do art. 78: "§1º Os registros de notas previstos no ambiente virtual de aprendizagem serão realizados pelo professor. §2º O professor deverá registrar, no Sistema de Informações Acadêmicas, frequência e conteúdo, apenas quando ocorrer aulas presenciais". As sugestões de ajuste de texto apresentadas para os §1º e §2º do art. 79 foram aprovadas: "§1° O setor pedagógico e a CRA do campus ou SA do Cefor realizarão a conferência dos registros. §2° O professor, após a conferência e alterações sugeridas pelos setores indicados no §1°, entregará o diário impresso e devidamente assinado à CRA do campus ou SA do Cefor". Foi incluído o §3º ao art. 79: "§3º Nos cursos a distância, o professor também deverá enviar eletronicamente e entregar, impresso e assinado, o Mapa de Atividades". Os presentes discutiram amplamente o art. 80 e as sugestões apresentadas. A sugestão de ajuste ao §4º foi aprovada: "§4º O Regime de Dependência poderá ter seu tempo acelerado, não sendo obrigatório o cumprimento de uma quantidade mínima de dias letivos e carga horária, desde que seja cumprido o conteúdo programático no qual cada estudante não obteve o rendimento necessário

para sua aprovação no componente curricular, proposto em Plano de Ensino sob anuência do Coordenador de Curso e de um representante da coordenadoria pedagógica". Foi incluído o §4º-A: "§4-A Poderão ser adotadas estratégias e metodologias diversificadas para o Regime de Dependência, após análise e aprovação do professor, da coordenação de Curso e do setor pedagógico, elaborando o plano especial de dependência contendo o local, cronograma e horário das aulas, assim como conteúdo, atividades, critério e valores das avaliações. Será verificado o conceito de coordenação utilizado no Regulamento de Atividades Docentes. O §5º foi alterado para: "§5º Incluem-se entre as metodologias diversificadas a possibilidade de uso de atividades não presenciais, desde que seja garantida a mediação, a recuperação paralela e os encontros presenciais" e a sugestão de inclusão do §6º foi aprovada: "§6º Os componentes curriculares cursados em regime de dependência não serão incluídos na frequência global". Os presentes discutiram a sugestão de texto para incluir como parágrafo único ao art. 82 e decidiram remover a sugestão. Foi retomada a discussão do art. 75 para analisar a sugestão de texto elaborada por Suzana (Campus Santa Teresa) para contemplar as especificidades dos discentes público da educação especial e da EJA. A sugestão apresentada será um novo artigo, art. 75-B: "Art. 75-B Nos cursos de regime seriado, os discentes público da Educação Especial e/ou da EJA, considerando-se as especificidades de ambas modalidades de ensino, farão jus às seguintes adaptações curriculares: I. Serão dispensados de cursar disciplinas em que já obtiveram aprovação. II. Poderão cursar disciplinas de períodos subsequentes, de forma a otimizar o horário de estudos. Parágrafo único. No caso dos discentes público da Educação Especial, essa adaptação curricular será planejada e acompanhada pelo Napne, em parceria com o Setor Pedagógico e coordenação de curso; e no caso da EJA, pelo setor pedagógico em parceria com a coordenação de curso". A sugestão foi aprovada. Foi realizado um ajuste no texto do art. 75: "Art. 75. Os estudantes sem direito à promoção parcial prevista no artigo 74, § 2º, que estejam matriculados no 1º, 2º, 3º ou 4º períodos letivos dos Cursos Técnicos Integrados com Ensino Médio semestrais, ou que estejam matriculados no 1º ou 2º períodos letivos dos Cursos Técnicos Integrados com Ensino Médio anuais deverão cumprir todos os componentes curriculares do período letivo". Para o art. 83, Sérgio fez um breve relato a respeito do regime de dependência e mencionou a sugestão de elaboração de uma regulamentação única, similar ao que foi feito para a recuperação paralela. Leonardo (Proen) tomou a palavra e explicou que o art. 83 previa que o campus criasse um regulamento de avaliação final para substituir o regime de dependência pela avaliação final. Atualmente os campi de Alegre, Itapina e Santa Teresa utilizam a avaliação final e possuem os seus regulamentos. Leonardo explicou que de acordo com o ROD, os referidos regulamentos deveriam

ser aprovados na Câmara de Ensino Técnico e destacou que os campi Itapina e Santa Teresa haviam revisado os seus regulamentos recentemente. Leonardo esclareceu que o posicionamento da Pró-Reitoria de Ensino era de que como o ROD não permitiria mais que os campi regulamentassem a recuperação paralela, não poderia também permitir que os campi regulamentassem a avaliação final. Isso não significa que não possa haver um regulamento de avaliação final, mas que ele seja elaborado institucionalmente e seja uma resolução do Conselho Superior pelos mesmos motivos que a recuperação paralela deve ser, dando segurança jurídica para os campi. A sugestão da Proen é apontar no ROD a possibilidade da substituição da dependência pela avaliação final e os campi que desejarem optariam pelo regulamento institucional, elaborado por uma comissão específica. O campus decidirá se quer a dependência ou se adere a esse regulamento do Ifes. Houve ampla discussão sobre o tema. Carlos Coutinho (Campus São Mateus) sugeriu que houvesse a possibilidade de ter a avaliação final e que fosse mantida a obrigatoriedade da dependência. Após amplo debate, Sérgio destacou que o problema era o fato de o estudante não ter direto a fazer a dependência caso o campus optasse pela avaliação final e perguntou se a Câmara desejava garantir que os estudantes tivessem direito a fazer a dependência. Foi realizada votação para definir se a dependência seria obrigatória ou não. Foram 14 (quatorze) votos favoráveis à obrigatoriedade da dependência e nenhum voto contrário. Foi decidido que haveria a possibilidade de realização da avaliação final e foi acrescentado um parágrafo único ao art. 71 com o seguinte texto: “Parágrafo único. Aos campi/Cefor será facultada a realização de recuperação final, conforme Resolução do Conselho Superior”. Os artigos 83, 84 e 85 foram excluídos. Sérgio fez um breve relato acerca das discussões realizadas anteriormente a respeito do §5º do art. 68, referente à prova surpresa, e mencionou que a servidora Alexsandra Gomes Biral Stauffer do Campus Nova Venécia havia feito um questionamento sobre a proposta de texto que havia sido apresentada. Alexsandra citou parte do texto do referido parágrafo: “O docente deverá informar com antecedência mínima de 04 (quatro) dias letivos” e destacou que da forma como estava escrito parecia que a exceção tinha se tornado a regra. Alexsandra sugeriu que fosse melhorada a redação do referido parágrafo. Após ampla discussão, foi elaborado um novo texto para o §5º: “§5º Os critérios e valores de avaliação adotados pelo docente, bem como o cronograma de avaliações previsto, deverão ser explicitados no Plano de Ensino e apresentados aos discentes no início do período letivo. É vedada a aplicação de avaliações divulgadas com antecedência menor que 4 (quatro) dias letivos, cujo valor seja superior a 10% (dez por cento) do valor da nota da etapa”. Mariana (Cefor) apresentou o texto elaborado para o §3º do art. 25: “§3º Nos cursos a distância, será considerado desistente o discente ingressante que não frequentar a

aula inaugural ou o primeiro encontro presencial, a serem realizados em dias distintos, sem apresentar justificativa à coordenação do curso em até 3 dias úteis após ausência, hipótese em que será convocado o suplente imediato para ocupação da vaga". A redação foi aprovada. Sérgio mencionou que seria incluída a Seção III Da Matrícula por Regime de Créditos e informou que a servidora Moramey Regattieri havia ficado responsável pela elaboração do texto. Sérgio explicou que a referida servidora tinha amplo conhecimento da legislação e verificaria aquilo que poderia ou não constar na matrícula por regime de créditos ou componentes curriculares. Ainda será definido qual nome será utilizado. Para o art. 31, foi elaborado um texto para o inciso X: "X - Quando os discentes dos cursos em regime de matrícula por componente curricular, que não efetuarem matrícula". Leonardo (Proen) ajustará o texto após verificar a redação constante no ROD dos cursos de graduação. Para o art. 63, as servidoras Alexsandra Gomes Biral Stauffer e Moramey Regattieri elaboraram o texto para tratar da adaptação: "Art. 63 A adaptação curricular será feita após análise realizada por comissão indicada pela Coordenadoria do Curso, com a participação do representante do setor pedagógico e de docentes das especialidades tendo como base as ementas e o histórico do curso de origem em comparação à matriz curricular do curso. Art. 63-A Poderá ser concedido aproveitamento de componentes curriculares, quando julgados equivalentes, conforme procedimentos estabelecidos no Art. XX. Após este procedimento, as adaptações necessárias deverão ser cumpridas ao longo do curso, respeitando-se o período de conclusão do curso. Art. 63-B A adaptação curricular será realizada preferencialmente nos componentes curriculares ofertados periodicamente pelo campus, mesmo que em outro curso (caso previsto validação de componente curricular). Parágrafo único: Caso não seja possível cursar um componente curricular periódico, a adaptação será feita por meio de complementação de estudos paralelos ao curso". Será feito o ajuste na numeração dos artigos. Foi ajustado o texto do art. 97: "Art. 97. Monitoria é a atividade relacionada ao ensino que visa proporcionar auxílio à atuação dos docentes no processo de aprendizagem, regulamentada por norma específica". Foi definido que a monitoria seria tratada por meio de Instrução Normativa ou de regulamento específico. Sérgio fez um breve resumo das discussões realizadas destacando os itens apreciados e aprovados na reunião. Sérgio acrescentou que a partir de agora a dependência seria obrigatória e que mesmo para os campi que aderissem à avaliação final, caso o aluno não fosse aprovado ele teria direito à dependência. Adriana agradeceu a todos e informou que em breve o ROD seria apreciado no Conselho de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação e Extensão (Cepe) para iniciar em 2020/1. Nada mais havendo a tratar, Sérgio deu por encerrada a reunião. Eu, Cristiana Aparecida

Reimann do Nascimento, lavrei a presente ata, que será submetida à aprovação de todos os presentes. Vitória, seis de dezembro dois mil e dezenove.